



Índice

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2021/C 491/01	Aviso à atenção das pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2021/2160 do Conselho, e no Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/2151 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos	1
2021/C 491/02	Aviso à atenção dos titulares de dados a que se aplicam as medidas restritivas previstas na Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho e no Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos	2

Comissão Europeia

2021/C 491/03	Taxas de câmbio do euro — 6 de dezembro de 2021	4
---------------	---	---

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

2021/C 491/04	Atualização da lista dos títulos de residência referidos no artigo 2.º, n.º 16, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)	5
---------------	---	---

V *Avisos*

OUTROS ATOS

Comissão Europeia

2021/C 491/05	Publicação de um pedido de aprovação de uma alteração não menor de um caderno de especificações, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	15
---------------	---	----

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Aviso à atenção das pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2021/2160 do Conselho, e no Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/2151 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos

(2021/C 491/01)

Comunica-se a seguinte informação às pessoas cujos nomes constam do anexo da Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho ⁽¹⁾, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2021/2160 do Conselho ⁽²⁾, e do anexo I do Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho ⁽³⁾, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/2151 do Conselho ⁽⁴⁾, que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos.

O Conselho da União Europeia decidiu que essas pessoas deverão ser mantidas na lista de pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão (PESC) 2020/1999 e no Regulamento (UE) 2020/1998. Os fundamentos para a designação das pessoas em causa constam das entradas pertinentes dos referidos anexos.

Chama-se a atenção das pessoas em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), indicadas nos sítios Web referidos no anexo II do Regulamento (UE) 2020/1998, um requerimento no sentido de serem autorizadas a utilizar fundos congelados para suprir necessidades básicas ou efetuar pagamentos específicos (ver artigo 4.º do regulamento).

Antes de 31 de julho de 2022, essas pessoas podem enviar ao Conselho, para o endereço abaixo indicado, um requerimento, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na lista supracitada:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
RELEX.1.C
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Endereço eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

As informações recebidas serão tomadas em consideração para efeitos de reapreciação periódica da lista das pessoas e entidades designadas, a efetuar pelo Conselho nos termos do artigo 10.º da Decisão (PESC) 2020/1999.

⁽¹⁾ JO L 410 I de 7.12.2020, p. 13.

⁽²⁾ JO L 436 de 7.12.2021, p. 40.

⁽³⁾ JO L 410 I de 7.12.2020, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 436 de 7.12.2021, p. 1.

Aviso à atenção dos titulares de dados a que se aplicam as medidas restritivas previstas na Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho e no Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos

(2021/C 491/02)

Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, chama-se a atenção dos titulares dos dados para as seguintes informações:

As bases jurídicas do tratamento de dados são a Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho ⁽²⁾, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2021/2160 do Conselho ⁽³⁾, e o Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho ⁽⁴⁾, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/2151 do Conselho ⁽⁵⁾.

O serviço encarregado do tratamento é a Unidade RELEX.1.C da Direção-Geral das Relações Externas – RELEX do Secretariado-Geral do Conselho (SGC), que pode ser contactada no seguinte endereço:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
RELEX.1.C
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Endereço eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

O encarregado da proteção de dados do SGC pode ser contactado no seguinte endereço:

Responsável pela proteção de dados

data.protection@consilium.europa.eu

O objetivo do tratamento dos dados é elaborar e atualizar a lista de pessoas sujeitas a medidas restritivas nos termos da Decisão (PESC) 2020/1999, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2021/2160, e do Regulamento (UE) 2020/1998, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/2151, que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos.

Os titulares dos dados são as pessoas singulares que preenchem os critérios de inclusão na lista estabelecidos na Decisão (PESC) 2020/1999 e no Regulamento (UE) 2020/1998.

Os dados pessoais recolhidos incluem os dados necessários para a identificação correta da pessoa em causa, a fundamentação e os restantes dados conexos.

Se necessário, os dados pessoais recolhidos podem ser comunicados ao Serviço Europeu para a Ação Externa e à Comissão.

Sem prejuízo das limitações impostas pelo artigo 25.º do Regulamento (UE) 2018/1725, o exercício dos direitos dos titulares de dados, como o direito de acesso, e os direitos de retificação ou de oposição serão observados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725.

Os dados pessoais serão guardados durante cinco anos a contar do momento em que o titular dos dados for retirado da lista das pessoas sujeitas às medidas restritivas ou em que a validade da medida caducar, ou enquanto durar o processo em tribunal, caso tenha sido interposta ação judicial.

⁽¹⁾ JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.

⁽²⁾ JO L 410 I de 7.12.2020, p. 13.

⁽³⁾ JO L 436 de 7.12.2021, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 410 I de 7.12.2020, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 436 de 7.12.2021, p. 1.

Sem prejuízo de qualquer recurso judicial, administrativo ou extrajudicial, os titulares de dados podem apresentar uma reclamação junto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725 (edps@edps.europa.eu).

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

6 de dezembro de 2021

(2021/C 491/03)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1287	CAD	dólar canadiano	1,4437
JPY	iene	127,78	HKD	dólar de Hong Kong	8,8053
DKK	coroa dinamarquesa	7,4362	NZD	dólar neozelandês	1,6703
GBP	libra esterlina	0,85128	SGD	dólar singapurense	1,5456
SEK	coroa sueca	10,2688	KRW	won sul-coreano	1 333,81
CHF	franco suíço	1,0416	ZAR	rand	18,0231
ISK	coroa islandesa	147,20	CNY	iuane	7,1986
NOK	coroa norueguesa	10,2943	HRK	kuna	7,5265
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	16 306,04
CZK	coroa checa	25,421	MYR	ringgit	4,7817
HUF	forint	364,43	PHP	peso filipino	56,915
PLN	zlóti	4,5924	RUB	rublo	83,3889
RON	leu romeno	4,9462	THB	baht	38,252
TRY	lira turca	15,5642	BRL	real	6,4160
AUD	dólar australiano	1,6034	MXN	peso mexicano	23,9694
			INR	rupia indiana	85,1190

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Atualização da lista dos títulos de residência referidos no artigo 2.º, n.º 16, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ⁽¹⁾

(2021/C 491/04)

A publicação da lista dos títulos de residência referidos no artigo 2.º, n.º 16, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ⁽²⁾ é feita com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão em conformidade com o artigo 39.º do Código das Fronteiras Schengen.

Além da publicação no Jornal Oficial, são feitas regularmente atualizações no sítio Web da Direção-Geral da Migração e dos Assuntos Internos.

LISTA DOS TÍTULOS DE RESIDÊNCIA EMITIDOS PELOS ESTADOS-MEMBROS

BÉLGICA

Substituição da lista publicada no JO C 126 de 12.4.2021, p. 1.

1. Títulos de residência emitidos em conformidade com o modelo uniforme

— Carte A: Certificat d'inscription au registre des étrangers – séjour temporaire

A kaart: Bewijs van inschrijving in het vreemdelingenregister – tijdelijk verblijf

A Karte: Bescheinigung der Eintragung im Ausländerregister – Vorübergehender Aufenthalt

(Cartão A: certificado de inscrição no registo de estrangeiros – estada temporária. Trata-se de um cartão eletrónico com o mesmo período de validade que a estada autorizada. Permanece em circulação e é válido até à data de expiração indicada no documento.)

Substituído por um novo cartão A, emitido pela primeira vez em 11 de outubro de 2021:

A. SEJOUR LIMITE

A. BEPERKT VERBLIJF

A. AUFENTHALT FÜR BEGRENZTE DAUER

(A: estada de duração limitada. Trata-se de um cartão eletrónico com o mesmo período de validade que a estada autorizada.)

— Carte B: Certificat d'inscription au registre des étrangers

B Kaart: Bewijs van inschrijving in het vreemdelingenregister

B Karte: Bescheinigung der Eintragung im Ausländerregister

(Cartão B: certificado de inscrição no registo de estrangeiros – estada permanente. Trata-se de um cartão eletrónico válido por cinco anos. Permanece em circulação e é válido até à data de expiração indicada no documento.)

Substituído por um novo cartão B, emitido pela primeira vez em 11 de outubro de 2021:

B. SEJOUR ILLIMITE

B. ONBEPERKT VERBLIJF

⁽¹⁾ No final da presente atualização figura a lista das publicações anteriores.

⁽²⁾ JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

B. AUFENTHALT FÜR UNBEGRENZTE DAUER

(B: estada de duração ilimitada. Trata-se de um cartão eletrónico válido por cinco anos.)

— Carte C: Carte d'identité d'étranger

C kaart: Identiteitskaart voor vreemdelingen

C Karte: Personalausweis für Ausländer

(Cartão C: cartão de identidade para estrangeiros. Trata-se de um cartão eletrónico válido por cinco anos. Permanece em circulação e é válido até à data de expiração indicada no documento.)

Substituído por um novo cartão K, emitido pela primeira vez em 11 de outubro de 2021:

K. ETABLISSEMENT

K. VESTIGING

K. NIEDERLASSUNG

(K: Estabelecimento. Trata-se de um cartão eletrónico válido por dez anos.)

— Carte D: Résident longue durée – CE

D Kaart: EG-verblijfsvergunning voor langdurig ingezetenen

D Karte: Langfristige Aufenthaltserlaubnis – EG

(Cartão D: título CE de residência de longa duração, emitido em conformidade com a Diretiva 2003/109/CE relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração. Trata-se de um cartão eletrónico válido por cinco anos. Permanece em circulação e é válido até à data de expiração indicada no documento.)

Substituído por um novo cartão L, emitido pela primeira vez em 11 de outubro de 2021:

L. RESIDENT LONGUE DUREE – UE

L. EU-LANGDURIG INGEZETENE

L. DAUERAUFENTHALT – EU

(Cartão L: título UE de residência de longa duração, emitido em conformidade com a Diretiva 2003/109/CE relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração. Trata-se de um cartão eletrónico válido por cinco anos.)

— Carte H: Carte bleue européenne

H kaart: Europese blauwe kaart

H Karte: Blaue Karte EU

(Cartão H: Cartão Azul UE, emitido nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2009/50/CE relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado. Trata-se de um cartão eletrónico com um período de validade normalizado entre um e quatro anos, dependendo da legislação regional ou comunitária. O período de validade exato corresponde à duração da autorização de trabalho determinada pela autoridade regional competente.)

2. Todos os outros documentos emitidos a nacionais de países terceiros com valor equivalente a um título de residência

— Carte E: Attestation d'enregistrement

E Kaart: Verklaring van inschrijving

E Karte: Anmeldebescheinigung

(Cartão E: certificado de registo para os cidadãos do Reino Unido que residiam na Bélgica antes de 1 de janeiro de 2021, emitido em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros ⁽³⁾ – artigo 8.º. Trata-se de um cartão eletrónico válido por cinco anos.)

⁽³⁾ JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

— Carte E+: Document attestant de la permanence du séjour

E+ kaart: Document ter staving van duurzaam verblijf

E+ Karte: Dokument zur Bescheinigung des Daueraufenthalts

(Cartão E+: documento que certifica a residência permanente dos cidadãos do Reino Unido que residiam na Bélgica antes de 1 de janeiro de 2021, emitido em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros – artigo 19.º. Trata-se de um cartão eletrónico válido por cinco anos.)

— Carte F: Carte de séjour de membre de la famille d'un citoyen de l'Union

F kaart: Verblijfskaart van een familielid van een burger van de Unie

F Karte: Aufenthaltskarte für Familieangehörige eines Unionsbürgers

(Cartão F: cartão de residência de membro da família de um cidadão da União, emitido em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros – artigo 10.º. Trata-se de um cartão eletrónico válido por cinco anos. Permanece em circulação e é válido até à data de expiração indicada no documento. Contudo, se o seu prazo de validade expirar após 3 de agosto de 2026, deve ser substituído antes dessa data.)

Substituído por um novo cartão F, emitido pela primeira vez em 11 de outubro de 2021:

F. MEMBRE FAMILLE UE ART 10 DIR 2004/38/CE

F. FAMILIELID EU ART 10 RL 2004/38/EG

F. EU-FAMILIENANGEHÖRIGER ART 10 RL 2004/38/EG

(Cartão F: cartão de residência de membro da família de um cidadão da União, emitido em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros – artigo 10.º. Trata-se de um cartão eletrónico válido por cinco anos.)

— Carte F+: Carte de séjour permanent de membre de la famille d'un citoyen de l'Union

F+ kaart: Duurzame verblijfskaart van een familielid van een burger van de Unie

F+ Karte: Daueraufenthaltskarte für Familienangehörige eines Unionsbürgers

(F+ card: cartão de residência permanente de membro da família de um cidadão da União, emitido em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros – artigo 10.º. Trata-se de um cartão válido por cinco anos. Permanece em circulação e é válido até à data de expiração indicada no documento. Contudo, se o seu prazo de validade expirar após 3 de agosto de 2026, deve ser substituído antes dessa data.)

Substituído por um novo cartão F+, emitido pela primeira vez em 11 de outubro de 2021:

F+. MEMBRE FAMILLE UE ART 20 DIR 2004/38/CE

F+. FAMILIELID EU ART 20 RL 2004/38/EG

F+. EU-FAMILIENANGEHÖRIGER ART 20 RL 2004/38/EG

(Cartão F+: cartão de residência permanente de membro da família de um cidadão da União, emitido em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros – artigo 10.º. Trata-se de um cartão válido por dez anos.)

— Autorizações especiais de residência emitidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:

— Carte d'identité diplomatique

Diplomatieke identiteitskaart

Diplomatischer Personalausweis

(Cartão de identidade diplomático)

- Carte d'identité consulaire
Consulaaat identiteitskaart
Konsularer Personalausweis
(Cartão de identidade consular)
- Carte d'identité spéciale – couleur bleue
Bijzondere identiteitskaart – blauw
Besonderer Personalausweis – blau
(Cartão de identidade especial – azul)
- Carte d'identité spéciale – couleur rouge
Bijzondere identiteitskaart – rood
Besonderer Personalausweis – rot
(Cartão de identidade especial – vermelho)
- Certificat d'identité pour les enfants âgés de moins de cinq ans des étrangers privilégiés titulaires d'une carte d'identité diplomatique, d'une carte d'identité consulaire, d'une carte d'identité spéciale – couleur bleue ou d'une carte d'identité spéciale – couleur rouge
Identiteitsbewijs voor kinderen, die de leeftijd van vijf jaar nog niet hebben bereikt, van een bevoorrecht vreemdeling dewelke houder is van een diplomatieke identiteitskaart, consulaire identiteitskaart, bijzondere identiteitskaart – blauw of bijzondere identiteitskaart – rood
Identitätsnachweis für Kinder unter fünf Jahren von privilegierten Ausländern, die Inhaber eines diplomatischen Personalausweises, konsularen Personalausweises, besonderen Personalausweises – blau oder besonderen Personalausweises – rot sind.
(Certidão de identidade para filhos menores de cinco anos, de estrangeiro gozando de privilégios, titular de cartão de identidade diplomático, de cartão de identidade consular, de cartão de identidade especial – azul ou de cartão de identidade especial – vermelho)
- Certificat d'identité avec photographie délivré par une administration communale belge à un enfant de moins de douze ans
Door een Belgisch gemeentebestuur aan een kind beneden de 12 jaar afgegeven identiteitsbewijs met foto
Von einer belgischen Gemeindeverwaltung einem Kind unter dem 12. Lebensjahr ausgestellter Personalausweis mit Lichtbild
(Certidão de identidade com fotografia emitido por uma administração local belga a um menor de doze anos)
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

ALEMANHA

Substituição da lista publicada no JO C 126 de 12.4.2021, p. 1.

1. Títulos de residência emitidos em conformidade com o modelo uniforme

- Aufenthaltserlaubnis
(Título de residência)
- Blaue Karte EU
(Cartão Azul UE – emitido a partir de 1 de agosto de 2012)
- ICT-Karte
(Cartão ICT)
- Mobiler-ICT-Karte
(Cartão ICT móvel)
- Niederlassungserlaubnis
(Título de residência permanente)

- Erlaubnis zum Daueraufenthalt-EG (auch «Daueraufenthalt-EU»)

(Título de residência de longa duração – CE; também «título de residência de longa duração – UE»)
- Aufenthaltsberechtigung

(Direito de residência ilimitado)

N.B.: Antes de 1 de janeiro de 2005, o direito de residência ilimitado («Aufenthaltsberechtigung») era emitido no modelo uniforme, sendo a sua validade ilimitada.
- Aufenthaltskarte für Familienangehörige eines Unionsbürgers oder eines Staatsangehörigen eines EWR-Staates

(Cartão de residência para membros da família de um cidadão da UE ou de um nacional de um Estado EEE)

N.B.: Emitido a partir de 28 de agosto de 2007, substitui o título de residência de longa duração – UE.
- Daueraufenthaltskarte für Familienangehörige eines Unionsbürgers oder eines Staatsangehörigen eines EWR-Staates

(Cartão de residência permanente para membros da família de cidadãos da UE ou de nacionais de um Estado EEE)
- Aufenthaltserlaubnis-CH

Die Aufenthaltserlaubnis für Staatsangehörige der Schweizerischen Eidgenossenschaft und ihre Familienangehörigen, die nicht Staatsangehörige der Schweizerischen Eidgenossenschaft sind

(Título de residência – CH)

(Título de residência para nacionais suíços e seus membros da família que não sejam nacionais suíços)
- Aufenthaltsdokument-GB für Inhaber des Aufenthaltsrechts im Sinne des Artikels 18 Absatz 4 des Austrittsabkommens des Vereinigten Königreichs Großbritannien und Nordirland aus der Europäischen Union und der Europäischen Atomgemeinschaft

(Documento de residência do Reino Unido («Aufenthaltsdokument-GB») para titulares do direito de residência previsto no artigo 18.º, n.º 4, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.)
- Aufenthaltsdokument für Grenzgänger-GB nach Artikel 26 des Austrittsabkommens des Vereinigten Königreichs Großbritannien und Nordirland aus der Europäischen Union und der Europäischen Atomgemeinschaft für Inhaber eines Rechts als Grenzgänger nach Artikel 24 Absatz 2, auch in Verbindung mit Artikel 25 Absatz 2, des Abkommens.

(Documento de residência do Reino Unido para trabalhadores fronteiriços («Aufenthaltsdokument-GB Grenzgänger») previsto no artigo 26.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica para titulares do direito de trabalhador fronteiriço previsto no artigo 24.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 25.º, n.º 2, do Acordo.)

2. Todos os outros documentos emitidos a nacionais de países terceiros com valor equivalente a um título de residência

- Aufenthaltserlaubnis-EU

(Título de residência para membros da família de cidadãos de um Estado-Membro da UE ou de nacionais de um Estado EEE que não sejam nacionais de um Estado-Membro da UE ou de um Estado EEE)

N.B.: Emitido até 28 de agosto de 2007 e válido por um período de cinco anos (ou ilimitado), pelo que ainda continua em circulação.
- Aufenthaltskarte für Familienangehörige eines Unionsbürgers oder eines Staatsangehörigen eines EWR-Staates

[Cartão de residência para membros da família de cidadãos da UE ou nacionais de um Estado EEE (documento em papel)]

N.B.: Emitido em papel desde 28 de agosto de 2007, substituindo o título de residência de longa duração – UE («Aufenthaltskarte-EU»). Deixará de ser emitido no final de 2020. Os documentos emitidos antes do final de 2020 permanecerão válidos até à data de expiração neles indicada.

- Daueraufenthaltskarte für Familienangehörige eines Unionsbürgers oder eines Staatsangehörigen eines EWR-Staates (Papierdokument)

[Cartão de residência permanente para membros da família de cidadãos da UE ou nacionais de um Estado EEE (documento em papel)]

N.B.: Este documento era emitido em papel. Deixará de ser emitido no final de 2020. Os documentos emitidos antes do final de 2020 permanecerão válidos até à data de expiração neles indicada.

- Aufenthaltserlaubnis für Staatsangehörige der Schweizerischen Eidgenossenschaft und ihre Familienangehörigen, die nicht Staatsangehörige der Schweizerischen Eidgenossenschaft sind

(Título de residência para nacionais da Confederação Suíça e membros da sua família que não sejam nacionais da Confederação Suíça)

N.B.: Título de residência para nacionais suíços e membros da sua família que não sejam nacionais suíços. Os documentos emitidos antes do final de 2020 permanecerão válidos até à data de expiração neles indicada.

- Aufenthaltserlaubnis für Angehörige eines Mitgliedstaates der EWG (documento em papel)

(Título de residência para nacionais de um Estado-Membro da Comunidade Europeia)

N.B.: Nos termos do artigo 15.º da Lei sobre a livre circulação geral dos cidadãos da UE, um documento «Aufenthaltserlaubnis-EU für Familienangehörige von Staatsangehörigen eines Mitgliedstaates der Europäischen Union oder eines EWR Staates, die nicht Staatsangehörige eines Mitgliedstaates der EU oder des EWR sind»

N.B.: Os títulos de residência para membros da família de cidadãos da UE ou nacionais de um Estado EEE que não sejam cidadãos da UE nem nacionais de um Estado EEE emitidos antes de 28 de agosto de 2007 permanecem válidos enquanto cartões de residência.

N.B.: O título acima referido só autoriza o titular a entrar sem visto se for emitido num passaporte ou separadamente junto com um passaporte, mas não se for emitido como vinheta aposta num documento de identidade substituto («Ausweisersatz») com validade exclusiva na Alemanha.

N.B.: Estes títulos conferem o direito de entrada sem visto desde que estejam inscritos num passaporte ou sejam emitidos numa folha solta que acompanha um passaporte; não têm validade se tiverem sido emitidos como documento nacional que substitui um documento de identidade.

O documento relativo a uma medida de expulsão adiada («Aussetzung der Abschiebung (Duldung)»), bem como o título de residência temporária para requerentes de asilo («Aufenthaltsgestattung für Asylbewerber») não conferem o direito de entrada sem visto.

- Fiktionsbescheinigung

(Documento de residência provisória)

O cartão de residência só continua a ser válido se a terceira casa da página 3 tiver sido assinalada. A entrada no território é autorizada unicamente a titulares de um cartão de residência caducado, de um visto ou de um passaporte válido, nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2004/38/CE, ou de um cartão de residência permanente alemão, nos termos do artigo 20.º da mesma diretiva.

Se a primeira ou a segunda casa estiver assinalada, o documento «Fiktionsbescheinigung» não concede o direito de entrada sem visto.

Disposição relativa à aplicação do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica

Como previsto nas disposições relativas à saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia, com efeitos a partir do termo do período de transição previsto nesse acordo, os nacionais britânicos e seus familiares que sejam titulares de direitos na Alemanha nos termos da parte II, título II, capítulo 1, ou do artigo 24.º, n.º 2, conjugado com o artigo 25.º, n.º 2, do mesmo acordo, estão autorizados a entrar, mesmo que não tenham um título de residência caducado ou um visto adicional ao passaporte, também com uma «Fiktionsbescheinigung» (documento de residência provisória), no qual seja assinalada a quarta casa da página 3, que indica (em alemão)

que «o titular solicitou documentação relativa ao direito de residência previsto na Lei da Livre Circulação/UE ou no Acordo UE-Suíça, que é por este meio provisoriamente concedido», mesmo que não disponham de um título de residência caducado e de um visto para além do passaporte. Esta indicação no documento tem a seguinte redação em alemão: «Der Inhaber / die Inhaberin hat die Dokumentation eines Aufenthaltsrechts nach dem FreizügG/EU oder dem Abkommen EU-Schweiz beantragt, das hiermit vorläufig bescheinigt wird.»

A mesma casa é assinalada se o titular já tiver solicitado a documentação relativa ao direito de residência previsto na Lei da Livre Circulação/UE ou no Acordo UE-Suíça, mas nenhum documento em conformidade com o modelo uniforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho (*) estiver pronto para emissão. Neste caso, o direito de residência é atestado pelo documento de residência provisória. Nesses casos, os titulares de uma «Fiktionsbescheinigung» estão autorizados a entrar, se a quarta casa da página 3 do documento estiver assinalada, indicando que «o titular solicitou documentação relativa ao direito de residência previsto na Lei da Livre Circulação/UE ou no Acordo UE-Suíça, que é por este meio provisoriamente concedido», mesmo que não disponham de um título de residência caducado ou de um visto para além do passaporte.

— Cartões de identidade para membros de representações diplomáticas:

N.B.: Desde 1 de agosto de 2003, passou a ser emitido um novo tipo de cartão para os membros das representações diplomáticas, bem como para os membros dos postos consulares de carreira. Os cartões emitidos antes de 1 de agosto de 2003 já não são válidos.

Os diferentes privilégios correspondentes a cada cartão são enunciados no verso do mesmo.

Cartões de identidade emitidos aos diplomatas e aos membros da sua família:

Menção «D» no verso:

Cartões de identidade para diplomatas estrangeiros:

— Protokollausweis für Diplomaten

(Cartão de identidade protocolar para diplomatas, desde 1 de agosto de 2003)

Cartões de identidade para membros da família de diplomatas que exercem uma atividade profissional privada:

— Protokollausweis für Diplomaten «A»

(cartão protocolar «A» para diplomatas, desde 1 de agosto de 2003)

Cartões de identidade para diplomatas que têm nacionalidade alemã ou residência permanente na Alemanha

— Protokollausweis für Diplomaten Art. 38 I WÜD

(cartão protocolar para diplomatas nos termos do artigo 38.º, 1, da Convenção de Viena, desde 1 de agosto de 2003)

Cartões de identidade emitidos ao pessoal administrativo ou técnico e aos membros da sua família:

Menção «VB» no verso:

Cartão protocolar para o pessoal administrativo e técnico estrangeiro:

— Protokollausweis für Verwaltungspersonal

(cartão protocolar para pessoal administrativo, desde 1 de agosto de 2003)

cartão protocolar para membros da família do pessoal administrativo e técnico que exercem uma atividade profissional privada:

— Protokollausweis für Verwaltungspersonal «A»

(cartão protocolar «A» para pessoal administrativo, desde 1 de agosto de 2003)

Cartão protocolar para membros do pessoal administrativo e técnico que têm nacionalidade alemã ou residência permanente na Alemanha:

— Protokollausweis für Mitglieder VB Art. 38 2 WÜD

(cartão protocolar para pessoal administrativo nos termos do artigo 38.º, n.º 2, da Convenção de Viena, desde 1 de agosto de 2003)

(*) Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1).

Cartões emitidos ao pessoal doméstico oficial e membros da sua família:

Menção «DP» no verso:

— Protokollausweis für dienstliches Hauspersonal

(cartão protocolar para pessoal de serviço, desde 1 de agosto de 2003)

Cartões de identidade emitidos aos agentes locais e membros da sua família:

Menção «OK» no verso:

— Protokollausweis für Ortskräfte

(cartão protocolar para agentes locais, desde 1 de agosto de 2003)

Cartões emitidos ao pessoal doméstico privado:

Menção «PP» no verso:

— Protokollausweis für privates Hauspersonal

(cartão protocolar para o pessoal doméstico privado, desde 1 de agosto de 2003)

— *Cartões para os membros dos postos consulares:*

Os diferentes privilégios correspondentes a cada cartão são enunciados no verso do mesmo.

Cartões emitidos aos funcionários consulares:

Menção «K» no verso:

Cartão para funcionários consulares estrangeiros:

— Protokollausweis für Konsularbeamte

(cartão protocolar para funcionários consulares, desde 1 de agosto de 2003)

Cartões para funcionários consulares que têm nacionalidade alemã ou residência permanente na Alemanha:

— Protokollausweis für Konsularbeamte «Art. 71 I WÜK»

(cartão protocolar para funcionários consulares nos termos do artigo 71.º, n.º 1, da Convenção de Viena, desde 1 de agosto de 2003)

Cartões emitidos ao pessoal administrativo e técnico dos postos consulares de carreira:

Menção «VK» no verso:

Cartão protocolar para o pessoal administrativo e técnico estrangeiro:

— Protokollausweis für Verwaltungspersonal

(cartão protocolar para pessoal administrativo, desde 1 de agosto de 2003)

Cartões protocolares para membros do pessoal administrativo ou técnico que têm nacionalidade alemã ou residência permanente na Alemanha:

— Protokollausweis für Mitglieder VK Art. 71 II WÜK

(cartão protocolar para pessoal administrativo nos termos do artigo 71.º, n.º 2, da Convenção de Viena, desde 1 de agosto de 2003)

Cartões de identidade emitidos ao pessoal de serviço dos postos consulares de carreira:

Menção «DH» no verso:

— Protokollausweis für dienstliches Hauspersonal

(cartão protocolar para pessoal de serviço, desde 1 de agosto de 2003)

Cartões emitidos aos membros da família de funcionários consulares ou de pessoal administrativo, técnico ou de serviço:

Menção «KF» no verso:

— Protokollausweis f. Familienangehörige (Konsulat)

(Cartão protocolar para membros da família (consular), desde 1 de agosto de 2003)

Cartões emitidos aos agentes locais dos postos consulares de carreira:

Menção «OK» no verso:

— Protokollausweis für Ortskräfte

(Cartão protocolar para agentes locais, desde 1 de agosto de 2003)

Cartões emitidos ao pessoal doméstico privado dos postos consulares de carreira:

Menção «PP» no verso:

— Protokollausweis für privates Hauspersonal

(cartão protocolar para o pessoal doméstico privado, desde 1 de agosto de 2003)

— Cartões especiais:

Cartões emitidos aos membros de organizações internacionais e membros da sua família:

Menção «IO» no verso:

— Sonderausweis «IO»

(cartão especial «IO», desde 1999)

— Sonderausweis für Mitglieder internationaler Organisationen (Cartão especial para membros de organizações internacionais)

— Sonderausweis für Familienangehörige von Mitgliedern internationaler Organisationen (Cartão especial para familiares de membros de organizações internacionais)

N.B.: Os dirigentes de organizações internacionais e membros da sua família recebem um cartão marcado no verso com a letra «D»; o pessoal doméstico privado de membros de organizações internacionais recebe um documento marcado com as letras «PP».

Cartões emitidos aos membros do agregado familiar na aceção do artigo 27.º, n.º 1, ponto 5, do Regulamento de Residência («Aufenthaltsverordnung»):

Menção «S» no verso:

— Sonderausweis «S»

(cartão «S», desde 1 de janeiro de 2005)

— Lista dos participantes numa viagem escolar no território da União Europeia.

Lista das pessoas que participam numa viagem escolar, em conformidade com os requisitos previstos no artigo 1.º, alínea b), conjugado com o anexo da Decisão do Conselho, de 30 de novembro de 1994, relativa às medidas comuns adotadas pelo Conselho nos termos do artigo K.3, n.º 2, alínea b), do Tratado da União Europeia, destinadas a facilitar as viagens dos estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro.

Lista das publicações anteriores

JO C 247 de 13.10.2006, p. 1.

JO C 77 de 5.4.2007, p. 11.

JO C 153 de 6.7.2007, p. 1.

JO C 164 de 18.7.2007, p. 45.

JO C 192 de 18.8.2007, p. 11.

JO C 271 de 14.11.2007, p. 14.

JO C 57 de 1.3.2008, p. 31.

JO C 134 de 31.5.2008, p. 14.

JO C 207 de 14.8.2008, p. 12.

JO C 331 de 31.12.2008, p. 13.

JO C 3 de 8.1.2009, p. 5.

JO C 64 de 19.3.2009, p. 15.

JO C 198 de 22.8.2009, p. 9.

JO C 239 de 6.10.2009, p. 2.

JO C 298 de 8.12.2009, p.15.

JO C 308 de 18.12.2009, p. 20.

JO C 35 de 12.2.2010, p. 5.

JO C 82 de 30.3.2010, p. 26.

JO C 103 de 22.4.2010, p. 8.

JO C 108 de 7.4.2011, p. 7.

JO C 157 de 27.5.2011, p. 5.

JO C 201 de 8.7.2011, p. 1.

JO C 216 de 22.7.2011, p. 26.

JO C 283 de 27.9.2011, p. 7.

JO C 199 de 7.7.2012, p. 5.

JO C 214 de 20.7.2012, p. 7.

JO C 298 de 4.10.2012, p. 4.

JO C 51 de 22.2.2013, p. 6.

JO C 75 de 14.3.2013, p. 8.

JO C 77 de 15.3.2014, p. 4.

JO C 118 de 17.4.2014, p. 9.

JO C 200 de 28.6.2014, p. 59.

JO C 304 de 9.9.2014, p. 3.	JO C 222 de 26.6.2018, p. 12.
JO C 390 de 5.11.2014, p. 12.	JO C 248 de 16.7.2018, p. 4.
JO C 210 de 26.6.2015, p. 5.	JO C 269 de 31.7.2018, p. 27.
JO C 286 de 29.8.2015, p. 3.	JO C 345 de 27.9.2018, p. 5.
JO C 151 de 28.4.2016, p. 4.	JO C 27 de 22.1.2019, p. 8.
JO C 16 de 18.1.2017, p. 5.	JO C 31 de 25.1.2019, p. 5.
JO C 69 de 4.3.2017, p. 6.	JO C 34 de 28.1.2019, p. 4.
JO C 94 de 25.3.2017, p. 3.	JO C 46 de 5.2.2019, p. 5.
JO C 297 de 8.9.2017, p. 3.	JO C 330 de 6.10.2020, p. 5.
JO C 343 de 13.10.2017, p. 12.	JO C 126 de 12.4.2021, p. 1.
JO C 100 de 16.3.2018, p. 25.	JO C 140 de 21.4.2021, p. 2.
JO C 144 de 25.4.2018, p. 8.	JO C 150 de 28.4.2021, p. 5.
JO C 173 de 22.5.2018, p. 6.	JO C 365 de 10.9.2021, p. 3.

V

(Avisos)

OUTROS ATOS

COMISSÃO EUROPEIA

Publicação de um pedido de aprovação de uma alteração não menor de um caderno de especificações, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(2021/C 491/05)

A presente publicação confere direito de oposição ao pedido de alteração nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, no prazo de três meses a contar desta data.

PEDIDO DE APROVAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO NÃO MENOR DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS OU DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS

Pedido de aprovação de uma alteração nos termos do artigo 53.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012

«Nocciola Romana»

N.º UE: PDO-IT-0573-AM01 – 15 de setembro de 2020

DOP (X) IGP ()

1. Agrupamento requerente e interesse legítimo

Ecolazio società cooperativa

Piazza san paolo della crice, 6

01038 Soriano del Cimino (VT), Italy

A cooperativa Ecolazio tem legitimidade para apresentar um pedido de alteração nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto n.º 12511, de 14 de outubro de 2013, do Ministério das Políticas Agrícolas, Alimentares e Florestais.

2. Estado-membro ou país terceiro

Itália

3. Rubrica do caderno de especificações objeto da(s) alteração(ões) Denominação do produto Descrição do produto Zona geográfica Prova de origem Método de produção

(1) JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

- Relação
- Rotulagem
- Outra [organismo de controlo; regras aplicáveis aos produtos transformados]

4. Tipo de alteração(ões)

- Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, não é considerada menor.
- Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada, mas cujo documento único (ou equivalente) não foi publicado, não considerada menor nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

5. Alteração(ões)

5.1. Descrição do produto:

1.a. Artigo 2.º do caderno de especificações – parágrafo 1:

O seguinte parágrafo:

A denominação de origem protegida «Nocciola Romana» aplica-se às avelãs da espécie *Corylus avellana* cultivadas na zona geográfica definida no artigo 3.º, desde que os cultivares «Tonda Gentile Romana» e/ou «Nocchione» – e/ou quaisquer seleções feitas a partir desses cultivares – representem 90 % das avelãs cultivadas na exploração. Os cultivares «Tonda di Giffoni» e «Barrettona» podem representar, no máximo, 10 %.

passa a ter a seguinte redação:

A denominação de origem protegida «Nocciola Romana» aplica-se às avelãs da espécie *Corylus avellana* cultivadas na zona geográfica definida no artigo 3.º, desde que os cultivares «Tonda Gentile Romana» e/ou «Nocchione» – e/ou quaisquer seleções feitas a partir desses cultivares – representem 80 % das avelãs cultivadas na exploração. Os cultivares «Tonda di Giffoni», «Barrettona» e «Mortarella» podem representar, no máximo, 20 %.

1.b. Ponto 3.2 do documento único:

O seguinte parágrafo:

A denominação «Nocciola Romana» designa as avelãs da espécie *Corylus avellana*, desde que os cultivares «Tonda Gentile Romana» e/ou «Nocchione» – e/ou quaisquer seleções feitas a partir desses cultivares – representem 90 % das avelãs cultivadas na exploração. Os cultivares «Tonda di Giffoni» e «Barrettona» podem representar, no máximo, 10 %.

passa a ter a seguinte redação:

A denominação «Nocciola Romana» designa as avelãs da espécie *Corylus avellana*, desde que os cultivares «Tonda Gentile Romana» e/ou «Nocchione» – e/ou quaisquer seleções feitas a partir desses cultivares – representem 80 % das avelãs cultivadas na exploração. Os cultivares «Tonda di Giffoni», «Barrettona» e «Mortarella» podem representar, no máximo, 20 %.

A percentagem exigida das variedades «Tonda Gentile Romana» e «Nocchione» – que continuam a ser as variedades de referência para o produto DOP e que lhe conferem as características – foi reduzida de 90 % para 80 %. Consequentemente, a percentagem de outras variedades – utilizadas principalmente para promover a polinização – foi aumentada, sendo agora permitida a variedade «Mortarella» juntamente com as duas variedades já referidas. O aumento da percentagem destas variedades suplementares permite a presença de um maior número de polinizadores, o que aumenta a probabilidade de frutificação e, por conseguinte, permite maiores rendimentos. Além disso, a adição da variedade «Mortarella» à lista de variedades suplementares aumenta os períodos de floração, que passam a abranger todo o período de entrada em frutificação das variedades principais, «Tonda Gentile Romana» e «Nocchione».

2.a. Artigo 2.º do caderno de especificações – os parágrafos 3 e 4:

«TONDA GENTILE ROMANA»

— Casca: de grossura média, cor de avelã clara, pouco brilhante, pubescente no ápice e com múltiplas estrias visíveis;

- Miolo: dimensão média a pequena, forma variável e subesférica, cor muito semelhante à da casca, quase todo coberto de fibras, com uma superfície canelada, sulcos mais ou menos marcados e dimensões menos regulares do que as das avelãs com casca;
- Perisperma: espessura média, não totalmente destacável após a torrefação.

«NOCCHIONE»

- Dimensão média da avelã com casca: 14-25 mm;
- Casca: grossa, cor de avelã clara, estriada e pouco pubescente;
- Miolo: dimensão média a pequena, com fibrosidade média a elevada.

passam a ter a seguinte redação:

«TONDA GENTILE ROMANA»

- Casca: cor de-avelã, pubescente no ápice e com múltiplas estrias visíveis;
- Miolo: forma variável e subesférica, cor muito semelhante à da casca, quase todo coberto de fibras, com uma superfície canelada, sulcos mais ou menos marcados e dimensões menos regulares do que as das avelãs com casca;
- Perisperma: não totalmente destacável após a torrefação.

«NOCCHIONE»

- Dimensão da avelã com casca: 14-25 mm;
- Casca: grossa, cor de avelã clara, estriada e pouco pubescente;
- Miolo: fibroso.

2.b. Ponto 3.2 do documento único:

Os parágrafos seguintes:

Avelãs «Tonda Gentile Romana» com casca: forma subesférica com ápice ligeiramente em ponta; dimensões variáveis entre 14 mm e 25 mm; cor de avelã, casca de grossura média, pouco brilhante, pubescente no ápice e com múltiplas estrias visíveis; miolo de dimensão média a pequena, forma variável e subesférica, cor muito semelhante à da casca, quase todo coberto de fibras, com uma superfície canelada, sulcos mais ou menos marcados e dimensões menos regulares do que as das avelãs com casca; perisperma de espessura média e não totalmente destacável após a torrefação; consistência firme e estaladiça; sabor e aroma extremamente subtis e persistentes.

Avelãs «Nocchione» com casca: forma esférica, quase elipsoidal, com dimensões variáveis entre 14 mm e 25 mm; casca grossa, cor de avelã clara, estriada e pouco pubescente; miolo de dimensão média a pequena, com fibrosidade média a elevada; perisperma medianamente destacável com a torrefação; sabor e aroma extremamente subtis e persistentes.

passam a ter a seguinte redação:

Avelãs «Tonda Gentile Romana» com casca: forma subesférica com ápice ligeiramente em ponta; dimensões variáveis entre 14 mm e 25 mm; casca cor de avelã, pubescente no ápice e com múltiplas estrias visíveis; miolo de dimensão variável, forma subesférica, cor muito semelhante à da casca, quase todo coberto de fibras, com uma superfície canelada, sulcos mais ou menos marcados e dimensões menos regulares do que as das avelãs com casca; perisperma não totalmente destacável após a torrefação; consistência firme e estaladiça; sabor e aroma extremamente subtis e persistentes.

Avelãs «Nocchione» com casca: forma esférica, quase elipsoidal, com dimensões variáveis entre 14 mm e 25 mm; casca grossa, cor de avelã clara, estriada e pouco pubescente; miolo fibroso; perisperma medianamente destacável com a torrefação; sabor e aroma extremamente subtis e persistentes.

Foram suprimidos termos como «média», «quase», «elevada» e «pequena», uma vez que não podem ser medidos objetivamente, sendo, por conseguinte, considerados desnecessários para efeitos de caracterização ou descrição do produto.

3. É aditado o seguinte:

A DOP «Nocciola Romana» pode apresentar-se sob a forma de:

- avelãs inteiras com casca;

- avelãs torradas inteiras com casca;
- avelãs descascadas;
- avelãs torradas e/ou peladas descascadas.

O texto especifica agora os diferentes tipos de produto (avelãs com casca/torradas com casca/descascadas/descascadas e depois torradas e/ou peladas). O que confere ao produto as suas características é exclusivamente a matéria-prima (avelãs); os frutos só podem ser submetidos a processos físicos e/ou mecânicos (secagem, torrefação, remoção da pele) que não alterem as características específicas do produto, como a consistência estaladiça e firme e a ausência de partes ocas no miolo. A enumeração de tipos específicos de produtos é necessária porque o mercado e os consumidores pretendem que seja disponibilizada uma gama mais vasta de DOP. Estes tipos provêm da zona de produção da DOP há mais de 30 anos, mas não era possível comercializá-los sob a denominação «Nocciola Romana» por não estarem explicitamente abrangidos pelo caderno de especificações.

A alteração aplica-se igualmente ao ponto 3.2 do documento único.

4. A seguinte frase do caderno de especificações:

As avelãs não podem saber ou cheirar a algo que não avelãs frescas.

passa a ter a seguinte redação:

As avelãs não podem saber ou cheirar a algo que não avelãs frescas ou torradas.

Esta frase foi adaptada para refletir a alteração n.º 3.

5. É aditado o seguinte:

Desde que apresentem as outras características do produto acima descritas, as avelãs que não satisfaçam os requisitos em termos de calibre podem ser utilizadas exclusivamente para transformação sob a DOP «Nocciola Romana». Não podem ser vendidas diretamente ao consumidor final.

Esta alteração permite utilizar a DOP «Nocciola Romana» para denominar avelãs que não satisfazem os requisitos em termos de calibre estabelecidos para cada cultivar e são utilizadas exclusivamente para transformação.

A alteração aplica-se igualmente ao ponto 3.2 do documento único.

5.2. Método de produção

Artigo 5.º do caderno de especificações:

6. O seguinte parágrafo:

As distâncias de plantação e as técnicas de cultivo utilizadas têm de ser as que constituem prática comum. Em todo o caso, as avelãs podem ser conduzidas em tufo ou em pé único (podendo estas últimas ser igualmente podadas em forma de vaso vazio). A densidade de plantação varia entre 150 árvores por hectare nos avelares antigos e 650 árvores nos avelares novos.

passa a ter a seguinte redação:

As distâncias de plantação e as técnicas de cultivo utilizadas têm de ser as que constituem prática comum. Em todo o caso, as avelãs podem ser conduzidas em tufo ou em pé único (podendo estas últimas ser igualmente podadas em forma de vaso vazio). A densidade de plantação varia entre 150 a 650 árvores por hectare nos avelares antigos e 800 árvores nos avelares novos.

O texto indica agora o número de árvores por hectare nos avelares antigos (150-650), ao passo que o número máximo de 800 árvores por hectare nos avelares novos reflete a utilização de padrões de plantação com menor distanciamento, que podem ser utilizados desde que o rendimento por hectare se mantenha dentro dos limites estabelecidos no caderno de especificações.

7. O seguinte parágrafo:

A «Nocciola Romana» tem de ser armazenada em locais bem ventilados (com janelas ou sistemas de ventilação mecânica) que assegurem a conservação do produto com um teor de humidade não superior a 6 %.

passa a ter a seguinte redação:

A «Nocciola Romana» tem de ser armazenada em locais adequados que assegurem a boa conservação do produto. O teor de humidade do produto, uma vez descascado, não pode ser superior a 6 % (com uma tolerância máxima de 10 %).

Especifica-se agora que o produto tem de ser armazenado em locais «adequados», o que já não implica necessariamente a existência de «janelas» ou «sistemas de ventilação mecânica», como acontecia no passado, permitindo-se a utilização de instalações mais modernas (câmaras de armazenamento automatizadas, etc.), que permitem igualmente controlos regulares da temperatura e da humidade.

Esclarece-se que o requisito relativo à humidade se refere aos frutos descascados. A inclusão de uma tolerância de ± 10 % em relação a este teor de humidade de 6 % deve-se ao intervalo de tolerância dos instrumentos de medição, que é afetado pelas condições ambientais externas.

8. O seguinte parágrafo:

O armazenamento, o descasque, a triagem e a calibragem das avelãs têm de cumprir critérios adequados de segurança dos alimentos.

passa a ter a seguinte redação:

O descasque, a triagem, a calibragem, a secagem, a torrefação e a remoção da pele das avelãs têm de cumprir critérios adequados de segurança dos alimentos.

Para além dos processos já referidos, o texto enumera agora os outros processos (secagem, torrefação e remoção da pele) que têm de cumprir critérios adequados de segurança dos alimentos.

9. O seguinte parágrafo:

Para evitar uma perda de qualidade do produto, o descasque, a triagem e a calibragem – ou apenas a calibragem, no caso dos frutos vendidos com casca – têm de ter lugar até 31 de agosto do ano seguinte ao da colheita.

passa a ter a seguinte redação:

Para evitar uma perda de qualidade do produto, o descasque, a triagem, a calibragem e a secagem – ou apenas a calibragem, no caso dos frutos vendidos com casca – têm de ter lugar na zona geográfica definida no artigo 3.º, até 31 de agosto do ano seguinte ao da colheita.

A secagem – etapa necessária para a conservação e para evitar a deterioração da qualidade do produto – deve limitar-se à zona definida no artigo 3.º do caderno de especificações. Este processo deve igualmente ser realizado na mesma data que os restantes, isto é, até 31 de agosto do ano seguinte à colheita.

10. O ponto 3.4 do documento único:

A colheita, o armazenamento, a triagem e a calibragem têm de ser efetuados na zona de produção.

foi harmonizado com o conteúdo da alteração 9:

O descasque, a triagem, a calibragem e a secagem têm de ser efetuados na zona de produção.

5.3. Relação

11. A seguinte frase constante do artigo 6.º do caderno de especificações:

As características específicas deste produto – a consistência estaladiça e firme, sem partes ocas no miolo, que permanece inalterada quer o produto seja fresco ou conservado – estão estreitamente ligadas ao ambiente da zona de produção e as variedades de avelãs estão bem adaptadas às condições do solo da zona definida no artigo 3.º.

passa a ter a seguinte redação:

As características específicas deste produto – a consistência estaladiça e firme, sem partes ocas no miolo, que permanece inalterada quer o produto seja fresco, torrado e/ou pelado ou conservado – estão estreitamente ligadas ao ambiente da zona de produção e as variedades de avelãs estão bem adaptadas às condições do solo da zona definida no artigo 3.º.

e

a seguinte frase constante do ponto 5.2 do documento único:

Estas avelãs são tão estaladiças que se abrem à primeira tentativa, não sendo moles, característica que prevalece quer as avelãs sejam frescas, quer conservadas.

passa a ter a seguinte redação:

Estas avelãs são tão estaladiças que se abrem à primeira tentativa, não sendo moles, característica que prevalece quer as avelãs sejam frescas, torradas e/ou peladas ou conservadas.

Esta alteração harmoniza o caderno de especificações e o documento único com a alteração 3.

5.4. Rotulagem

Artigo 8.º do caderno de especificações:

12. A seguinte disposição:

A «Nocciola Romana» tem de ser acondicionada e comercializada:

- a) em sacos ou embalagens de juta e de ráfia adequados aos diferentes níveis de venda, com um peso de 25 g, 50 g, 250 g, 500 g, 1 kg, 5 kg, 10 kg, 25 kg, 50 kg, 500 kg, 800 kg ou 1 000 kg, no caso das avelãs com casca;
- b) em embalagens ou recipientes de juta ou de ráfia, saquetas seladas a vácuo, saquetas de alumínio seladas a vácuo ou caixas de cartão de qualidade alimentar com um peso de 10 g, 15 g, 20 g, 25 g, 50 g, 100 g, 150 g, 250 g, 500 g, 1 g, 2 kg, 4 kg, 5 kg, 10 kg, 25 kg, 50 kg, 500 kg, 800 kg ou 1 000 kg, no caso das avelãs sem casca.

passa a ter a seguinte redação:

A «Nocciola Romana» tem de ser acondicionada e comercializada:

- a) em sacos de tecido ou outros materiais ou recipientes de qualidade alimentar, no caso das avelãs com casca, incluindo os frutos torrados;
- b) em qualquer embalagem de qualidade alimentar no caso das avelãs descascadas, incluindo os frutos torrados e/ou pelados.

Nesta alteração, foram suprimidos os requisitos relativos ao peso da embalagem e aos materiais específicos de embalagem, tendo sido aditado o tipo de produto torrado e/ou pelado.

A procura do mercado varia consideravelmente, tanto em termos de peso das embalagens como de materiais de embalagem. Para que a DOP «Nocciola Romana» possa continuar a competir no mercado, os operadores devem poder escolher as embalagens que mais bem satisfaçam as exigências do mercado.

Esta alteração aplica-se igualmente ao ponto 3.5 do documento único.

13. A seguinte frase:

As menções «NOCCIOLA ROMANA» e «DENOMINAZIONE DI ORIGINE PROTETTA» [«DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA»] têm de ser impressas nas embalagens, em caracteres da mesma dimensão. Os produtos têm igualmente de ser rotulados com a designação e o endereço da empresa do acondicionador, o ano de produção das avelãs, o peso bruto e líquido no local de origem e o logótipo.

passa a ter a seguinte redação:

As menções «NOCCIOLA ROMANA» e «DENOMINAZIONE DI ORIGINE PROTETTA» [«DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA»], ou o acrónimo DOP, têm de ser impressos nas embalagens, em caracteres da mesma dimensão. Os produtos têm igualmente de ser rotulados com a designação e o endereço da empresa do acondicionador, o ano de produção das avelãs, o peso bruto e líquido no local de origem e o logótipo.

Esta alteração torna claro que o símbolo da UE é igualmente um requisito de rotulagem e que pode ser utilizado o acrónimo «DOP» em vez da reprodução integral da menção «DENOMINAZIONE DI ORIGINE PROTETTA».

A alteração aplica-se igualmente ao ponto 3.6 do documento único.

14. A este artigo é aditado o seguinte parágrafo:

No caso exclusivo das avelãs que preenchem as condições para a atribuição da denominação de origem protegida «Nocciola Romana» adquiridas diretamente junto do produtor ou de um centro de colheita de uma cooperativa de produtores por um primeiro comprador proprietário de uma instalação de transformação e/ou de acondicionamento, as avelãs podem ser vendidas a granel em recipientes adequados.

O texto especifica agora que o produto DOP pode ser vendido a granel entre operadores da cadeia de abastecimento, mas não ao consumidor final, a fim de acelerar o comércio. Esta alteração aplica-se igualmente ao ponto 3.5 do documento único.

15. A este artigo é aditado o seguinte parágrafo:

As avelãs destinadas exclusivamente à transformação podem ser vendidas a granel em recipientes adequados. Podem igualmente ser carregadas a granel diretamente nas plataformas de veículos de transporte específicos. Nenhum outro fruto não abrangido pela DOP «Nocciola Romana» pode, em caso algum, ser incluído na remessa e a guia de transporte tem de mencionar «Nocciola Romana DOP destinata alla trasformazione» («DOP “Nocciola Romana” destinada à transformação») e especificar a variedade, a calibragem e o lote.

Assim, o caderno de especificações descreve agora as condições de venda das avelãs destinadas exclusivamente à transformação. Esta alteração aplica-se igualmente ao ponto 3.6 do documento único.

5.5. Outra

Organismo de controlo

16. Conforme exigido pelo artigo 7.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, foram agora aditados elementos relativos ao organismo de controlo responsável pela verificação da observância do caderno de especificações.

Regras aplicáveis aos produtos transformados

17. O seguinte texto constante do artigo 9.º do caderno de especificações e do ponto 3.7 do documento único:

Os produtos fabricados com a DOP «Nocciola Romana», mesmo após a transformação, podem ser comercializados em embalagens que ostentem essa denominação sem o logótipo da UE, desde que:

- o produto com denominação protegida, certificado como tal, seja o único ingrediente desse grupo de produtos;
- os utilizadores do produto DOP tenham sido autorizados a fazê-lo pela associação incumbida da proteção – «Consorzio di Tutela della DOP Nocciola Romana» –, reconhecida como órgão de fiscalização pelo Ministério das Políticas Agrícolas, Alimentares e Florestais nos termos da legislação italiana (artigo 14.º da Lei n.º 526/99 e Decreto Legislativo n.º 297/2004).

Esta mesma associação é responsável pela inscrição desses utilizadores num registo, bem como pelo controlo da utilização correta da denominação protegida. Na ausência de uma associação incumbida da proteção, estas funções serão exercidas pelo Ministério das Políticas Agrícolas, Alimentares e Florestais, na sua qualidade de autoridade nacional responsável pela aplicação do Regulamento (CE) n.º 510/2006.

é suprimido.

Esta disposição relativa aos produtos transformados foi suprimida por não ser pertinente para o conteúdo do caderno de especificações, tal como descrito no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012. A utilização da DOP «Nocciola Romana» noutros produtos está sujeita à Comunicação da Comissão — Orientações sobre a rotulagem de géneros alimentícios que utilizam como ingredientes denominações de origem protegidas (DOP) e indicações geográficas protegidas (IGP) (2010/C 341/03) e às orientações do ministério nacional.

DOCUMENTO ÚNICO

«Nocciola Romana»

N.º UE: PDO-IT-0573-AM01 – 15 de setembro de 2020

DOP (X) IGP ()

1. Denominação(ões)

«Nocciola Romana»

2. Estado-Membro ou país terceiro

Itália

3. Descrição do produto agrícola ou género alimentício

3.1. Tipo de produto

Classe 1.6. Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

3.2. Descrição do produto correspondente à denominação indicada no ponto 1

A denominação «Nocciola Romana» designa as avelãs da espécie *Corylus avellana*, desde que os cultivares «Tonda Gentile Romana» e/ou «Nocchione» – e/ou quaisquer seleções feitas a partir desses cultivares – representem 80 % das avelãs cultivadas na exploração. Os cultivares «Tonda di Giffoni», «Barrettona» e «Mortarella» podem representar, no máximo, 20 %.

A «Nocciola Romana» tem de apresentar as seguintes características:

Avelãs «Tonda Gentile Romana» com casca: forma subesférica com ápice ligeiramente em ponta; dimensões variáveis entre 14 mm e 25 mm; casca cor de avelã, pubescente no ápice e com múltiplas estrias visíveis; miolo de dimensão variável, forma subesférica, cor muito semelhante à da casca, quase todo coberto de fibras, com uma superfície canelada, sulcos mais ou menos marcados e dimensões menos regulares do que as das avelãs com casca; perisperma não totalmente destacável após a torrefação; consistência firme e estaladiça; sabor e aroma extremamente subtis e persistentes.

Avelãs «Nocchione» com casca: forma esférica, quase elipsoidal, com dimensões variáveis entre 14 mm e 25 mm; casca grossa, cor de avelã clara, estriada e pouco pubescente; miolo fibroso; perisperma medianamente destacável com a torrefação; sabor e aroma extremamente subtis e persistentes.

Ambas as variedades apresentam uma relação miolo/noz entre 28 % e 50 %.

A denominação de origem protegida «Nocciola Romana» pode apresentar-se sob a forma de:

- avelãs inteiras com casca;
- avelãs torradas inteiras com casca;
- avelãs descascadas;
- avelãs torradas e/ou peladas descascadas.

As avelãs têm de apresentar-se isentas de odores e de sabor a ranço, a bolor ou a erva. Na boca têm de ser estaladiças, o que significa que têm de se abrir à primeira tentativa e não ser moles. A sua consistência tem de ser compacta, sem partes ocas no miolo. Estas características têm de estar patentes também nas avelãs conservadas.

Desde que apresentem as outras características do produto acima descritas, as avelãs que não satisfaçam os requisitos em termos de calibre podem ser utilizadas, exclusivamente para transformação, sob a DOP «Nocciola Romana». Não podem ser vendidas diretamente ao consumidor final.

3.3. Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal) e matérias-primas (unicamente para os produtos transformados)

—

3.4. Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada

O descasque, a triagem, a calibragem e a secagem têm de ser efetuados na zona de produção.

3.5. *Regras específicas relativas à fatiagem, ralagem, acondicionamento, etc., do produto a que a denominação registada se refere*

A «Nocciola Romana» tem de ser acondicionada e comercializada:

- a) em sacos de tecido ou outros materiais ou recipientes de qualidade alimentar, no caso das avelãs com casca, incluindo os frutos torrados;
- b) em qualquer embalagem de qualidade alimentar no caso das avelãs descascadas, incluindo os frutos torrados e/ou pelados.

No caso exclusivo das avelãs que preenchem as condições para a atribuição da denominação de origem protegida «Nocciola Romana» adquiridas diretamente junto do produtor ou de um centro de colheita de uma cooperativa de produtores por um primeiro comprador proprietário de uma instalação de transformação e/ou de acondicionamento, as avelãs podem ser vendidas a granel em recipientes adequados.

3.6. *Regras específicas relativas à rotulagem do produto a que a denominação registada se refere*

As embalagens, os recipientes e os sacos têm de ser selados de forma a impedir que o conteúdo possa ser extraído sem quebrar o selo.

As menções «NOCCIOLA ROMANA» e «DENOMINAZIONE DI ORIGINE PROTETTA» [«DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA»], ou o acrónimo DOP, têm de ser impressos nas embalagens, em caracteres da mesma dimensão. Os produtos têm igualmente de ser rotulados com a designação e o endereço da empresa do acondicionador, o ano de produção das avelãs, o peso bruto e líquido no local de origem e o logótipo. É proibida a utilização de qualquer outra denominação ou qualificativo complementar. As avelãs destinadas exclusivamente à transformação podem ser vendidas a granel em recipientes adequados. Podem igualmente ser carregadas a granel diretamente nas plataformas de veículos de transporte específicos. Nenhum outro fruto não abrangido pela DOP «Nocciola Romana» pode, em caso algum, ser incluído na remessa e a guia de transporte tem de mencionar «Nocciola Romana DOP destinata alla trasformazione» («DOP “Nocciola Romana” destinada à transformação») e especificar a variedade, a calibragem e o lote.

O logótipo da DOP é circular, sendo constituído por um fundo bege-amarelado debruado a castanho e pela menção «Nocciola Romana» escrita em caracteres a negro num semicírculo na parte superior, bem como pela menção «Denominazione Origine Protetta» (Denominação de origem protegida), em caracteres a negro, num semicírculo na parte inferior. No centro do círculo figuram, dispostas em leque, três folhas com a ponta para cima, de cor verde, que emolduram uma avelã castanha de contornos pretos que, por sua vez, enquadra o palácio dos papas de Viterbo desenhado a bege-amarelado sobre o fundo castanho-claro da avelã.



4. **Delimitação concisa da área geográfica**

A zona de produção da «Nocciola Romana» é constituída pelos seguintes municípios das províncias de Viterbo e de Roma:

- a) Barbarano Romano, Bassano in Teverina, Bassano Romano, Blera, Bomarzo, Calcata, Canepina, Capranica, Caprarola, Carbognano, Castel Sant'Elia, Civita Castellana, Corchiano, Fabrica di Roma, Faleria, Gallese, Monterosi, Nepi, Oriolo Romano, Orte, Ronciglione, Soriano nel Cimino, Sutri, Vallerano, Vasanello, Vejano, Vetralla, Vignanello, Villa San Giovanni in Tuscia, Vitorchiano e Viterbo na província de Viterbo;
- b) Bracciano, Canale Monterano, Manziana, Rignano Flaminio, Sant'Oreste e Trevignano na província de Roma.

5. Relação com a área geográfica

A zona de produção da «Nocciola Romana» apresenta condições edafoclimáticas muito favoráveis para a cultura da avelã: os solos das colinas de Cimini e Sabatini caracterizam-se por formações vulcânicas, com tufo terrosos ricos em substâncias essenciais, lavas leucíticas e traquíticas, com depósitos clásticos heterogêneos. Os solos são profundos e leves, pobres em cálcio e fósforo, mas ricos em potássio e microelementos, em geral marcada ou ligeiramente ácidos. O clima da zona definida no ponto 3 caracteriza-se por temperaturas mínimas médias que oscilam entre os 4 °C e os 6 °C, temperaturas máximas médias que oscilam entre os 22 °C e os 23 °C e precipitações anuais de 900 mm a 1 200 mm. Os invernos amenos constituem um fator particularmente importante, uma vez que o delicado período de floração das avelãs ocorre entre janeiro e fevereiro.

As características específicas que fazem da «Nocciola Romana» um tipo único e especial de avelã são a sua consistência estaladiça e firme, sem partes ocas no miolo. Estas avelãs são tão estaladiças que se abrem à primeira tentativa, não sendo moles, atributo que prevalece quer sejam frescas, torradas e/ou peladas ou conservadas.

As características da «Nocciola Romana» estão estreitamente ligadas ao meio geográfico em que as avelãs são produzidas.

A espécie prefere essencialmente solos soltos, com pH neutro a ácido e teor de calcário ativo inferior a 8 %, uma temperatura média anual entre 10 °C e 16 °C e uma precipitação anual mínima de 800 mm. Todos estes fatores ambientais estão presentes na zona de produção da «Nocciola Romana».

Dos referidos fatores, a importância do tipo de solo – em especial a sua composição mineralógica – é incontestável. As origens vulcânicas do solo e as elevadas concentrações de potássio e de microelementos desempenham um papel decisivo na formação da qualidade das avelãs e das suas propriedades organolépticas e, por conseguinte, também da sua consistência estaladiça.

As técnicas de cultivo e de conservação influenciam igualmente a qualidade deste produto agrícola. Evoluíram ao longo dos anos, privilegiando a qualidade do produto, e não a quantidade. Atualmente, pratica-se a proteção integrada das culturas, com o objetivo de cultivar as avelãs com o mínimo possível de danos por parasitas, garantindo simultaneamente que o consumo é seguro e que os frutos são isentos de resíduos e de toxinas naturais.

Do mesmo modo, as técnicas de colheita foram aperfeiçoadas para assegurar que os esforços realizados ao longo de todo o ciclo de produção não foram inúteis.

Note-se que as avelãs são colhidas do solo e que a sua permanência prolongada neste pode comprometer totalmente a sua salubridade, pelo que, nos últimos anos, os produtores têm vindo a envidar grandes esforços para minimizar o tempo que as avelãs permanecem no solo, utilizando técnicas que implicam passagens mais frequentes nos avelares.

Também os sistemas de tratamento inicial e de armazenamento das avelãs se têm desenvolvido incessantemente. A secagem ao sol utilizada no passado – quando era frequente ver vastas extensões de avelãs a secar nas eiras das explorações e nas praças – deu lugar a secadores mecânicos (nas explorações agrícolas individuais e/ou cooperativas), à reciclagem das cascas para utilização como combustível e ao armazenamento das avelãs em armazéns e/ou silos a uma temperatura controlada – ou em câmaras especiais, no caso das avelãs descascadas. Segundo Martinelli, em «Carbognano illustra», a aveleira, planta arbustiva dos sub-bosques da zona geográfica delimitada (como é ainda hoje o caso, principalmente nos castanhais), começou a ser cultivada por volta de 1412. Em 1513, terão sido servidas «nocchie» ao Papa Leão X [«Storia del Carnevale Romano» (História do Carnaval Romano), Clementi]. Encontram-se referências a aveleiras em cadastros de 1870, ano em que várias dezenas de hectares de avelares foram registados como «Bosco di Nocchie» [bosques de aveleiras] em Caprarola. Em 1946, as aveleiras eram a única cultura em 2 463 hectares de terra e estavam a ser cultivadas em mais 1 300 hectares, juntamente com outras culturas. Atualmente, os avelares ocupam mais de 16 000 hectares de terra e o setor tem mais de 3 500 operadores.

Ao longo dos séculos, os esforços pacientes, persistentes e competentes dos produtores desempenharam um papel importante na preservação das tradições relacionadas com a avelã. Tal é igualmente demonstrado pelo facto de, todos os anos, se realizarem muitas festas rurais relacionadas com a avelã e pelos muitos pratos tradicionais confeccionados com avelãs, como o guisado de coelho (*spezzatino di coniglio in umido*), uma vasta gama de bolos e bolachas (*tozzetti*, *cazzotti*, *ciambelle*, *ossetti da morto*, *mostaccioli*, *amaretti*, *bruttibuoni*, *duri-morbidi*, *crucchi di Vignanello* e *morette*) ou os merengues de avelã. Tudo isto demonstra o quão tradicional e importante é o cultivo deste produto para a economia local.

Referência à publicação do caderno de especificações

(artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento)

O texto consolidado do caderno de especificações pode ser consultado no seguinte sítio Web: <http://www.politicheagricole.it/flex/cm/pages/ServeBLOB.php/L/IT/IDPagina/3335>

ou, em alternativa,

accedendo diretamente à página principal do Ministero delle politiche agricole alimentari e forestali [Ministério das Políticas Agrícolas, Alimentares e Florestais] (www.politicheagricole.it), clicando em «Qualità» [Qualidade] (no canto superior direito do ecrã), depois em «Prodotti DOP IGP STG» [Produtos DOP, IGP e ETG] (à esquerda do ecrã) e, por fim, em «Disciplinari di Produzione all'esame dell'UE» [Cadernos de especificações em fase de análise pela UE].

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)